

**RELATÓRIO DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA ANPR  
PARA PROPOR MUDANÇAS NA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO  
AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Lei Complementar n. 75/1993 prevê a concessão de auxílio-moradia nos seguintes termos:

"Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

Vê-se, assim, que são duas distintas hipóteses de incidência.

A Portaria n. 484, de 19/09/2006 da PGR, ora vigente, dividiu as lotações particularmente difíceis em i) de difícil acesso; e ii) inóspita ou precária condição de vida (art. 2º).

Por sua vez, os locais particularmente onerosos, estão no art. 3º e preveem critérios de improvável atendimento para a concessão.

As pesquisas empíricas da Comissão envolveram aspectos econômicos e jurídicos, e cada hipótese tem tratamento próprio.

#### **D) AUXÍLIO-MORADIA EM CASO DE LOTAÇÕES PARTICULARMENTE DIFÍCEIS**

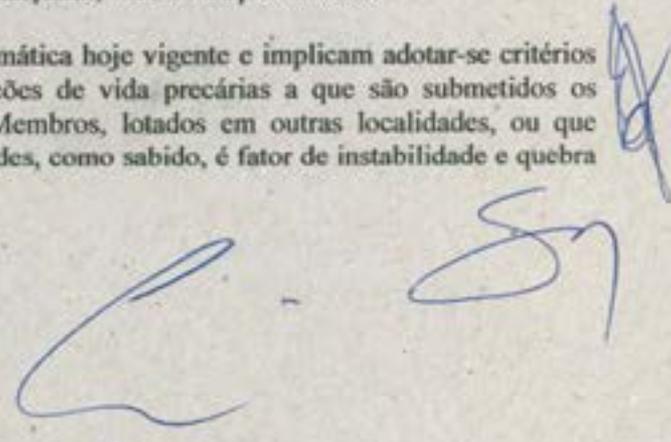
A comissão entende que a Portaria vigente não contempla todas as hipóteses de localidades efetivamente enquadradas na cláusula de lotações "particularmente difíceis", porque a precariedade das condições de vida não é exclusiva das áreas de fronteira ou de determinados locais da Amazônia Legal, tal como prevê o rol do anexo da Portaria 484.

O conceito de "difícil acesso", previsto no art. 2º e § 1º da Portaria 484, restringe indevidamente localidades onde o provimento e o exercício das atribuições é de fato difícil, haja vista cláusulas como "trecho de rodovia, sem pavimentação até o aeroporto" ou "população inferior a 200 mil habitantes". Esta, aliás, exclui, indevidamente, a PRM de Santarém/PA, que é de importância estratégica para o MPF, no Sul do Pará.

Num contexto de interiorização crescente da Justiça Federal, imperioso fomentar-se a ocupação de referidas lotações por membros do Ministério Público Federal, sendo que a concessão da vantagem em comento pode, para tanto, servir de forte elemento de atração e fixação de membros.

Por tais motivos, é mais coerente e consentâneo com o interesse público, a inclusão das regiões socioeconômicas da Amazônia Legal e do Semiárido Nordestino, sem as restrições hoje existentes, na portaria de regência, e sem prejuízo da manutenção dos critérios para a Faixa de Fronteira Terrestre. A conferir a abrangência da proposição e as localidades alcançadas, vidé os mapas anexos.

Por tais razões, estas alterações aperfeiçoam a sistemática hoje vigente e implicam adotar-se critérios mais equânimes, que servem para compensar as condições de vida precárias a que são submetidos os Membros que lá atuam, bem como para atrair novos Membros, lotados em outras localidades, ou que ingressam na Carreira. O êxodo verificado nessas localidades, como sabido, é fator de instabilidade e quebra da continuidade da atuação institucional.



## II) AUXÍLIO-MORADIA EM CASO DE LOTAÇÕES PARTICULARMENTE ONEROSAS

Preambularmente, a PGR não informou, até o fechamento deste relatório, apesar de solicitada pela presidência da ANPR, a pedido da Comissão, quanto são os beneficiários do auxílio-moradia por particular onerosidade.

Certo é que os critérios do art. 3º da Portaria 484/2006 são praticamente inexecutáveis, já que comprometer 40% do subsídio mensal de Procurador da República, *apenas* em aluguel, é de rara, senão improvável ocorrência, máxime diante *da restrição adicional* de que os imóveis não devem apresentar "luxo ou ostentação". Além disso, qual procurador, locatário de imóvel de oito mil reais, que se compensasse com cerca de dois mil de auxílio-moradia, teria sobra ainda razoável para levar uma vida condigna e sem endividamentos?

Pesquisa com critérios científicos e oficiais, do IBGE, tomada como fonte da presente proposta, denota o alegado.

O relatório informativo nº 013, de 07/12/2011 (anexo com tabelas), explica que a POF (Pesquisa de Orçamento Familiar), do IBGE, estabelece os critérios econômicos necessários a valorar quais variáveis a Administração deve adotar para regular o auxílio-moradia, isto é, define os parâmetros econômicos (elementos de despesa) que compõem o custo de moradia no Brasil. Confira-se:

"Conforme solicitado, foi realizada uma pesquisa a respeito do "custo da moradia no Brasil".

Após pesquisa nos sítios eletrônicos das principais instituições de pesquisa econômica-social<sup>1</sup>, verificou-se que apenas a Pesquisa de Orçamento Familiar – POF 2008/2009, realizada pelo IBGE informa a respeito da "despesa com habitação das famílias", o que permite uma estimativa do quanto o brasileiro gasta com habitação/moradia, mostrando assim, o custo da habitação.

A POF "obtem informações gerais sobre domicílios, famílias e pessoas, hábitos de consumo, despesas e recebimentos das famílias pesquisadas, tendo como unidade de coleta os domicílios". A Pesquisa não é realizada anualmente, mas sim a cada seis anos (versão anterior à de 2008/2009 foi em 2002/2003).

Na POF 2008/2009, o período de realização da pesquisa teve início em 19 de maio de 2008, e término em 18 de maio de 2009, e data de referência foi 15 de janeiro de 2009. A POF 2002/2003 foi realizada no período compreendido em julho de 2002 e junho de 2003, e a data de referência foi 15 de janeiro de 2003.

As tabelas com os resultados do valor da despesa com habitação e a participação de cada despesa na renda das famílias encontram-se em anexo.

A tabela 1 mostra o valor da despesa média mensal das famílias com habitação, por grandes regiões do país. É importante informar que, de acordo com as Notas Técnicas das POF's 2002/2003 e 2008/2009, foram consideradas como despesas com habitação:

Despesas com aluguel de moradia e eventuais adicionais incidentes por atrasos. Encontra-se incluído nesta categoria de despesa, para as situações dos domicílios cuja condição de ocupação é diferente de alugado, o aluguel não monetário (valor estimado que o informante pagaria se o domicílio estivesse alugado).

Despesas com condomínio e eventuais adicionais por atrasos.

Despesas com serviços e taxas de energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, pacote de telefone, TV e internet, gás de uso doméstico (gás encanado e gás de bujão), água e esgoto. (...)

Despesas com manutenção e pequenos reparos com habitação como: cimento, tijolo, vidro, tinta, artigos de jardinagem (planta, terra, xaxim, etc). Também estão incluídas as despesas com serviços domésticos (faxineira, lavadeira, passadeira, jardineiro, etc), com dedetização e também despesas com aquisição de água, lenha e carvão vegetal.

Aquisições de artigos e produtos de limpeza do domicílio, tais como: água sanitária, vassoura de qualquer tipo, rodo, espanador e pano de chão.

Aquisições de eletrodomésticos e equipamentos do lar, tais como: refrigerador, freezer, máquina de lavar roupas, máquina de lavar louça; fogão; aspirador de pó; grill; aparelho de fax; forno de microondas; microcomputador; (...)

1 IPEA, DIEESE, FGV e IBGE.

É importante informar que "prestação imobiliária" não é considerada no valor das despesas com habitação, ainda que o domicílio esteja sendo financiado. Isso porque, o IBGE entende que prestação imobiliária não é uma despesa de consumo, e sim um fator de aumento de ativo ou de redução de passivo das famílias. Portanto, no período da pesquisa, para os domicílios que encontravam-se nessas condições (sob financiamento), foram atribuídos o valor do aluguel não monetário (valor estimado que o informante pagaria caso o domicílio estivesse na condição de alugado).

Além dos valores médios, em reais, a tabela mostra também o percentual de crescimento do valor da despesa entre 2003 e 2009. Interessante observar que o percentual de aumento da despesa mensal das famílias com habitação, tanto para a média nacional como para cada região, foi maior que o INPC<sup>2</sup> do período, o qual foi de 42,6%<sup>3</sup>.

A tabela 2, por sua vez, mostra a participação de cada despesa de consumo média mensal na renda das famílias, em 2009. Observa-se que a despesa com habitação é a que absorve maior parcela da renda das famílias, em relação às demais despesas consideradas separadamente.

A tabela 3 mostra a participação relativa de cada item que compõe a despesa com habitação. Observa-se que o aluguel é o item de maior relevância na despesa das famílias com habitação.

A tabela 4 mostra a Despesa com Habitação por Estado, Capital e Região Metropolitana. Os dados estaduais revelam que o Distrito Federal e o Rio de Janeiro são os que apresentam as maiores despesas com habitação. Contudo, analisando as capitais é possível observar que Vitória – ES é a capital que apresenta a maior despesa com habitação (R\$ 1.811,46), seguida de Florianópolis – SC (R\$ 1.686,29). (...)”

É possível, portanto, analisada a anexa Tabela 4 (descritiva das despesas com habitação por Estado, Capital e Região Metropolitana, em 2009), apontar que determinadas localidades apresentam **custo de moradia acima da média nacional**.

No entanto, como o menor dado do resultado da metodologia adotada pela POF abrange **apenas** as capitais e regiões metropolitanas (quando existentes) – em que pese a pesquisa realizar-se em diversos municípios e regiões dentro de cada Estado –, afigura-se razoável a aferição do custo médio de moradia, tomando-se como referência regiões metropolitanas ou Estados, em razão da ausência de capilaridade dos resultados da pesquisa, de sorte a abranger, individualmente, todos os municípios brasileiros. De tal maneira, tem-se compensada essa ausência da capilaridade, sem comprometimento da higidez da proposição ora formulada.

Como verificado, a média nacional do custo de moradia é elevada. Quando se elegem as lotações localizadas em Estados, regiões metropolitanas ou capitais, nas quais o **custo de moradia está acima da média nacional**, opta-se por critério **justo e razoável, fundado em dados técnicos-econômicos extraídos do IBGE, como parâmetro à** regulamentação e fixação do auxílio-moradia na espécie em apreço, “por ato do Procurador-Geral da República”.

É importante frisar que essa pesquisa estabelece elementos **para a composição do custo de moradia, regularmente eleitos por órgão estatístico e geográfico oficial do Governo Federal**; assim é possível, **legitimamente**, que a Administração da PGR adote tais parâmetros como base para regulamentação e fixação do auxílio-moradia focado.

Por tais motivos, propõe a comissão seja reformulada a regulamentação, para ensejar o pagamento de auxílio-moradia a todos os membros lotados em unidades do MPU localizadas, alternativamente, em Estados, regiões metropolitanas ou capitais, cuja respectiva média do custo de moradia seja superior à média nacional (cf. “tabela final” anexa).

Contudo, como se trata de vantagem de natureza indenizatória, para que a ela faça jus, o membro, ao requerer a concessão em caráter individual, deverá declarar, sob as penas da lei, inclusive com o compromisso de atualização imediata em caso de mudança das condições, que responde, diretamente, por pelo menos três das despesas previstas na POF, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, telefone fixo

2 Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que é um índice de custo de vida apurado mensalmente pelo IBGE.

3 De acordo com Banco Central do Brasil/Calculadora do Cidadão. Site acessado em 10/10/2011.

e celular, água e esgoto, TV por assinatura, internet, gás doméstico e serviços domésticos, com indicação dos valores respectivos. A portaria PGR 705 alterou o art. 4º da Portaria 484, com requisitos para a concessão do benefício, que devem ser alterados, nos termos desta proposta.

Consigne-se que o pagamento de auxílio-moradia, por onerosidade, a par do suporte legal em comento representa, no âmbito do MPF, medida assecuratória da preservação da isonomia entre os seus membros. Conforme informações obtidas, pelo menos sete Subprocuradores-Gerais da República dispõem de imóvel funcional em Brasília.

Ora, ao ocuparem esses imóveis integrantes do Patrimônio da União, esses Membros gozam de um "plus" em relação aos demais que não têm imóvel, o que lhes garante, com a economia do aluguel, um acréscimo mensal indireto, bem superior ao pagamento de dez por cento do valor do subsídio mensal de Procurador da República (atual valor de auxílio-moradia).

### III) CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante salientar que é obrigatória a residência do Membro do Parquet no local da atuação; a Resolução n. 27/2007 do CNMP é expressa em detalhar este dever funcional; a importância do auxílio-moradia é indenizar os custos da moradia no local; as Resoluções 09/2006 (art. 4º, I, "c"), 10/2006 (art. 4º, I, "c") do CNMP (não alteradas neste particular pelas numeradas como 15 e 17 do referido Conselho) explicitam que se trata de verba indenizatória não sujeita ao teto constitucional.

Não é possível que a Carreira do MPF continue a ter tantas restrições para a concessão de um direito legítimo.

Ora, se muitos MP's estaduais optam por adotar a aplicação subsidiária, sem prejuízo aos direitos regulados nos moldes da Lei Especial, e não são aplicadas para restringir os direitos, não poderiam servir-se da LC 75-93, para regular (e não restringir) outros direitos não expressamente previstos ou regulamentados em seus estatutos próprios.

Assim, falece razão ao ato regulamentar que restringe direitos do Membro do MPU ao adotar parâmetros restritivos das leis de servidores públicos em geral, sem observar a regra que proíbe as restrições e os regimes incompatíveis de vedações.

Neste sentido, prescreve a Lei Complementar n. 75/1993:

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis."

Observe-se que na Lei Federal n. 8625-93 também admite o diálogo entre as fontes do direito:

\*Art. 50 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficiar;

4 Quanto a tal instituto, é tradicional a previsão; a revogada Lei Complementar 40/1981 normatizava: "Art. 37 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) II - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;"; apenas não havia o adjetivo 'condigna'.

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º - Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º - Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 80 - Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Observe-se que a norma do art. 287 da LC 75/1993 é reproduzida em várias das Leis Orgânicas dos MP's dos Estados e enseja a regulação do direito (sem restrições indevidas).

O quadro com as análises críticas consta como anexo. Ficam consignadas as observações para que, ao adotar as sugestões próprias para a regulamentação, a Administração da PGR não acolha restrições contidas em leis que não o estatuto próprio da Carreira, a Lei Complementar 75/1993.

Ante todo o exposto, assinam os Membros da Comissão apresentam estas conclusões e os referidos anexos, à Superior Consideração da Associação Nacional dos Procuradores da República.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2012.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**

Procurador da República

**MÁRCIO BARRA LIMA**

Procurador da República

**SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS**

Procurador Regional da República

**ROL DE ANEXOS:**

- 1) Portaria n. 484, de 19/09/2006 da PGR e ulteriores alterações.
- 2) Mapas do IBGE da Amazônia Legal e do Semiárido nordestino.
- 3) relatório informativo 013, de 07/12/2011 e tabelas citadas;
- 4) Resolução n. 27/2007 do CNMP e Resoluções 09/2006, 10/2006, 15/2006, 17/2007, todas do CNMP
- 5) Tabela final
- 6) Quadro comparativo entre as leis orgânicas do MPF e dos MP's Estaduais
- 7) Mídia constando os arquivos constantes desta Petição.

PORTARIA PGR Nº 484 DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 127, § 2º, e 20, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 26, inciso VIII, e 227, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público da União perceberão auxílio-moradia quando lotados em local cujas condições de moradia forem particularmente difíceis ou onerosas.

Art. 2º Consideram-se como condições de moradia particularmente difíceis:

- I - a localidade de difícil acesso;
- II - a localidade inóspita ou de precária condições de vida.

§ 1º Caracteriza-se como localidade de difícil acesso aquela em que o deslocamento do membro do Ministério Público da União para a capital Federal exigir sua passagem por rodovia, ou trecho de rodovia, sem pavimentação até o aeroporto que tenha voo regular efetuado por empresa aérea local ou nacional.

§ 2º Considera-se como inóspita ou de precária condições de vida a localidade situada na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 3º Considera-se como particularmente onerosa a condição de moradia que comprometer 40% (quarenta por cento) ou mais do valor do subsídio do cargo de Procurador da República, cuja apuração se fará na razão da média do aluguel de três imóveis distintos, com padrão de 3 (três) quartos, sendo uma suite, desconsiderando-se a dependência de empregada, declarado por imobiliária local e firmado por corretor de imóveis devidamente inscrito no CRECI.

Parágrafo único. Para o deferimento de auxílio-moradia com base no critério tratado neste artigo, não poderão ser considerados como referência imóveis que representem luxo ou ostentação, observado o princípio da economicidade para a Administração Pública.

Art. 4º Caso não deferido de ofício o auxílio-moradia, caberá ao membro do Ministério Público da União, interessado na sua percepção, requerê-lo, comprovando as condições que permitam o deferimento do respectivo pedido, conforme descritas nesta portaria, e, se for o caso, a apresentação de contrato de locação firmado na localidade, e sucessivas

renovações, ou declaração de que reside em estabelecimento hoteleiro ou similar com a apresentação de recibo mensal que comprove gasto com hospedagem.

Art. 5º O auxílio-moradia configura-se como vantagem decorrente do cargo do membro do Ministério Público da União, de caráter indenizatório, cujo valor será apurado na razão de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Procurador da República.

Art. 6º O pagamento da vantagem é improrrogável e devido a partir do início do exercício do membro na localidade motivadora da concessão e cessará quando ocorrer:

- I - falecimento;
- II - exoneração;
- III - aposentadoria ou disponibilidade;
- IV - remoção;
- V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
- VI - a satisfação das condições que motivaram o deferimento do pedido;
- VII - a não apresentação da renovação do contrato de locação ou do recibo mensal de gasto com hospedagem;
- VIII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício; e
- IX - decurso do prazo de cinco anos da concessão da vantagem.

§ 1º O deslocamento do membro do Ministério Público da União para ter exercício em outra localidade, por necessidade de serviço e em caráter temporário, não implicará perda da vantagem de que trata esta portaria.

§ 2º Nos casos de remoção com trânsito imediato, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da publicação do respectivo ato de remoção no Diário Oficial da União.

§ 3º Deverá o membro do Ministério Público da União informar à Secretaria-Geral a ocorrência da satisfação das condições que motivaram o deferimento do pedido, bem como eventual cancelamento do contrato de locação.

Art. 7º O auxílio-moradia não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 8º Não será devido o auxílio-moradia ao membro do Ministério Público da União que:

I - seja, ou tenha sido nos últimos dois anos, proprietário de imóvel residencial na localidade, bem como promitente comprador de imóvel residencial com "habite-se" expedido pelo órgão competente;

II - esteja lotado, ou em exercício, em localidade onde o correspondente ramo do Ministério Público da União possua, sob sua administração, imóvel funcional disponível e em condições de habitabilidade;

III - mantenha contrato de locação com parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - tenha cônjuge ou viva em união estável com pessoa proprietária de imóvel residencial na localidade, ou que seja promitente compradora de imóvel residencial com "habite-se" expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério Público da União determinará a verificação das condições de habitabilidade do imóvel funcional quando requerido, sem qualquer ônus para o membro do Ministério Público da União.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral do Ministério Público da União a apreciação do pedido de auxílio-moradia regulamentado nesta portaria.

Art. 10 Os membros do Ministério Público da União que percebem atualmente o auxílio-moradia com base na Portaria PGR nº 465, de 19 de setembro de 1995, continuarão a recebê-lo nos termos nela fixados, aplicando-se o disposto no art. 6º, inciso IX, desta Portaria.

Art. 11 Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria PGR nº 465, de 19 de setembro de 1995 e alterações posteriores, bem como as disposições em contrário.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

ANEXO À PORTARIA PGR Nº 484/2006

1. Macapá – AP > Unidade situada no Estado do Amapá e na Amazônia Legal
2. Ji-Paraná – RO > Unidade situada no Estado de Rondônia e na Amazônia Legal
3. Porto Velho – RO > Unidade situada no Estado de Rondônia, na Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal
4. Rio Branco – AC > Unidade situada no Estado do Acre, na Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal
5. Boa Vista – RR > Unidade situada no Estado de Roraima, na Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal

6. Ponta Porã – MS > Faixa de Fronteira e Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
7. Tabatinga – AM > Faixa de Fronteira e Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
8. Cáceres – MT > Faixa de Fronteira e Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
9. Caxias – MA > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
10. Sinop – MT > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
11. Altamira – PA > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
12. Marabá – PA > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
13. Araguaína – TO > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
14. Rondonópolis - MT > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
15. São Félix do Araguaia - MT > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
16. Alta Floresta - MT > Amazônia Legal com menos de 200 mil habitantes
17. São Miguel do Oeste – SC > Faixa de Fronteira
18. Corumbá – MS > Faixa de Fronteira
19. Dourados – MS > Faixa de Fronteira
20. Foz do Iguaçu – PR > Faixa de Fronteira
21. Cascavel – PR > Faixa de Fronteira
22. Toledo – PR > Faixa de Fronteira
23. Umuarama – PR > Faixa de Fronteira
24. Francisco Beltrão – PR > Faixa de Fronteira
25. Pelotas - RS > Faixa de Fronteira
26. Rio Grande - RS > Faixa de Fronteira
27. Santo Ângelo – RS > Faixa de Fronteira
28. Erechim – RS > Faixa de Fronteira
29. Bagé - RS > Faixa de Fronteira
30. Carazinho - RS > Faixa de Fronteira
31. Cruz Alta - RS > Faixa de Fronteira
32. Santana do Livramento - RS > Faixa de Fronteira
33. Santa Rosa - RS > Faixa de Fronteira
34. Uruguaiana – RS > Faixa de Fronteira
35. Chapecó – SC > Faixa de Fronteira
36. Concórdia – SC > Faixa de Fronteira



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Boletim de Serviço - Ano XXIII - n° 13 - 1ª quinzena de julho de 2009

## SUMÁRIO

Atos do Procurador-Geral da República.....	01	Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	112
Atos do Vice Procurador-Geral da República.....	01	Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	112
Corregedoria Geral.....	04	Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	113
Quarta Câmara de Coordenação e Revisão.....	05	Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	114
Secretaria Geral.....	05	Procuradoria da República no Mun. de Patos de Minas.....	117
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	19	Procuradoria da República no Estado do Pará.....	117
Secretaria de Serviços Integrados de Saúde.....	19	Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	120
Secretaria de Administração.....	45	Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	120
Procuradoria Reg. da República da 1ª Região.....	85	Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	122
Procuradoria Reg. da República da 2ª Região.....	86	Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	123
Procuradoria Reg. da República da 3ª Região.....	88	Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	123
Procuradoria Reg. da República da 4ª Região.....	88	Procuradoria da República no Mun. de Rezende.....	125
Procuradoria Reg. da República da 5ª Região.....	89	Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	128
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	90	Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	129
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	91	Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	131
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	92	Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	132
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	94	Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	133
Procuradoria da República no Estado da Ceará.....	95	Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	137
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	95	Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	139
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	102	Procuradoria da República no Estado de Tocantins.....	140
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	103	Expediente.....	141

## ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Portaria n° 332, de 14 de julho de 2009.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, tendo em vista o que consta no Processo MPF/PGR n° 1.00.000.013015/2008-48 e o disposto nos arts. 128 e 130, § 2º, Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias, ao servidor ADMAR DOS SANTOS MENEZES, matrícula 10001, ocupante do cargo de Técnico de Saúde, TC 203, Classe A, padrão 4.

Art. 2º Converter em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## EXTRATO DE DESPACHO

Processo Administrativo n° 08100.007662/96-82. Doutor CARLOS FREDERICO SANTOS. Alteração do período de gozo da licença-prêmio por tempo de serviço inicialmente deferida para o período de 20/7/2009 a 18/9/2009, relativa ao quinquênio de 9/5/1989 a 7/5/1994, conforme publicado no BS/MPF n° 07 da 1ª quinzena de abril de 2009, para ser usufruída no período de 3/8/2009 a 1º/10/2009, na forma prevista no art. 222, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993. DESPACHO: "Autorizo". DATA: 29/6/2009.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA  
Procuradora-Geral da República interina

## ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### AUXÍLIO-DOENÇA

Em 02 de julho de 2009.

Procedimento Administrativo PGR/MPF n° 1.00.000.006088/2009-64. Dr. LUIZ ROBERTO GUEDES BEMVENUTO. DEFIRO auxílio-doença ao interessado no valor de um subsídio de Procurador da República. Fundamento legal: nos termos do inciso IV do art. 227 da LC n° 75, de 20 de maio de 1993.

### AUXÍLIO-MORADIA

Em 07 de julho de 2009.

Procedimento Administrativo PGR/MPF n° 1.00.000.013164/2008-15. Dra. CAROLINA BONFADINIDE SÁ. DEFIRO auxílio-moradia à interessada a contar de 5 de junho de 2009. Fundamento Legal: nos termos da Portaria PGR n° 268, de 5 de junho de 2009, que inclui o município de Palmas/TO no Anexo da PGR/MPU n° 484, de 19 de setembro de 2006.

Em 07 de julho de 2009.

Procedimento Administrativo PGR/MPF n° 1.00.000.009127/2006-32. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS, matrícula n° 1.080-4. INDEFIRO a concessão de auxílio-moradia referente ao período de 01.10.2007 a 16.05.2009, em face da impossibilidade de aplicação retroativa da Portaria PGR n° 268, de 5 de junho de 2009, que incluiu a localidade Palmas/TO como ensejadora da percepção de auxílio-moradia constante do anexo da Portaria PGR n° 484, de 19 de setembro de 2006.

PORTARIA PGR/MPU Nº 705 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 127, § 2º, e 20, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 26, inciso VIII, e 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e tendo em vista o que consta do Processo MPF Nº 1.00.000.011751/2006-08,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Portaria PGR/MPU n.º 484, de 19 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo único:

“Art. 4º Caberá ao membro do Ministério Público da União, interessado na percepção do auxílio-moradia, requerê-lo, comprovando as condições que permitam o deferimento do respectivo pedido, conforme descritas nesta portaria, e, se for o caso, a apresentação de contrato de locação firmado na localidade, e sucessivas renovações, ou declaração de que reside em estabelecimento hoteleiro ou similar com a apresentação de recibo mensal que comprove gasto com hospedagem.

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal e aos Diretores-Gerais dos demais ramos do Ministério Público da União apreciarem os pedidos de concessão de auxílio-moradia.”

Art. 2º O art. 9º da Portaria PGR/MPU n.º 484/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete à Secretaria-Geral do Ministério Público da União a apreciação dos pedidos de inclusão de localidades no rol daquelas beneficiadas com o auxílio-moradia.”

Art. 3º Incluir no Anexo da Portaria PGR/MPU n.º 484/2006, a localidade abaixo:

37. Pato Branco – PR > Faixa de Fronteira
---

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PORTARIA PGR N.º 669 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 127, § 2º, e 20, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 26, inciso VIII, e 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o município de Gurupi, Estado de Tocantins, no Anexo constante da Portaria PGR nº 484, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre o auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público da União, por se tratar de município com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes integrante da Amazônia Legal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PORTARIA PGR N.º 268 DE 5 DE JUNHO DE 2009

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 26, inciso VIII, e 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o município de Palmas, Estado de Tocantins, no Anexo constante da Portaria PGR nº 484, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre o auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público da União, por se tratar de município com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes integrante da Amazônia Legal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PORTARIA PGR N.º 608 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 26, inciso VIII, e 227, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir os municípios de Bacabal, no Estado do Maranhão, e de Água Boa, no Estado do Mato Grosso, no Anexo constante da Portaria PGR nº 484, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre o auxílio-moradia no âmbito do Ministério Público da União, por se tratar de municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes integrantes da Amazônia Legal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

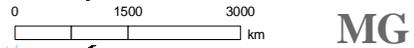
# Amazônia Legal - 2007 -



Fonte: AMAZONIA LEGAL - Lei complementar Nº 124, de 03 de janeiro de 2007  
IBGE, Malha Municipal Digital, 2005.  
Base Cartográfica Digital Integrada - 1:15 000 000

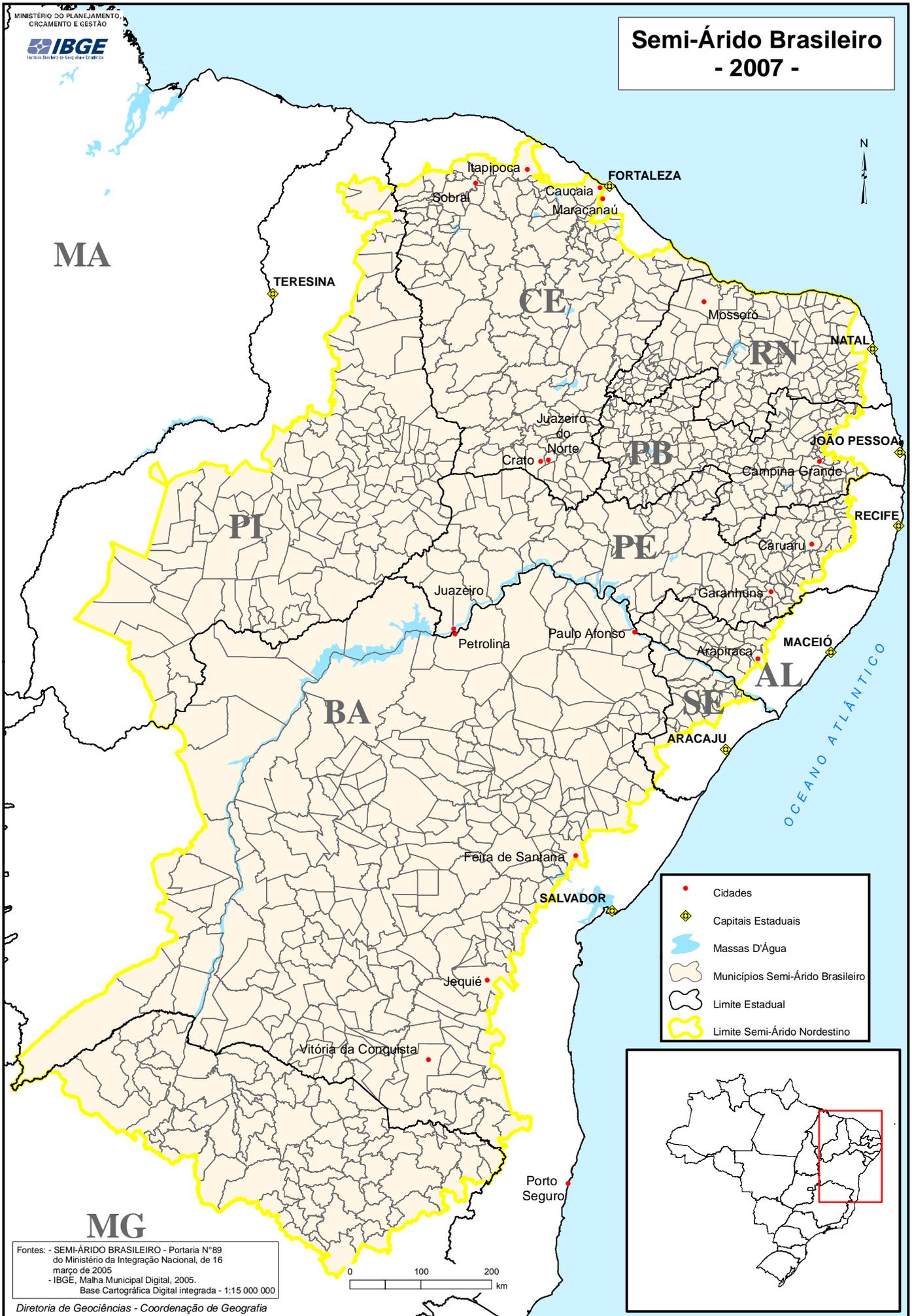
Diretoria de Geociências - Coordenação de Geografia

- Cidades
- ◆ Capitais Estaduais
- Massas D'Água
- - - Meridiano -44°
- Municípios Amazônia Legal
- Limite Estadual
- Limite Amazônia Legal
- Limite Internacional



MG

# Semi-Árido Brasileiro - 2007 -



Fontes: - SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO - Portaria N°89 do Ministério da Integração Nacional, de 16 março de 2005  
- IBGE, Malha Municipal Digital, 2005.  
Base Cartográfica Digital Integrada - 1:15 000 000



SEÇÃO PERICIAL

DATA: 07/12/2011

RELATÓRIO INFORMATIVO (TÉCNICO) Nº 013

TEMA: CUSTO DE MORADIA

PROCURADOR: DR. MÁRCIO BARRA LIMA

Conforme solicitado, foi realizada uma pesquisa a respeito do “custo da moradia no Brasil”.

Após pesquisa nos sítios eletrônicos das principais instituições de pesquisa econômica-social<sup>1</sup>, verificou-se que apenas a Pesquisa de Orçamento Familiar – POF 2008/2009, realizada pelo IBGE informa a respeito da “despesa com habitação das famílias”, o que permite uma estimativa do quanto o brasileiro gasta com habitação/moradia, mostrando assim, o custo da habitação.

A POF “*obtem informações gerais sobre domicílios, famílias e pessoas, hábitos de consumo, despesas e recebimentos das famílias pesquisadas, tendo como unidade de coleta os domicílios*”. A Pesquisa não é realizada anualmente, mas sim a cada seis anos (versão anterior à de 2008/2009 foi em 2002/2003).

Na POF 2008/2009, o período de realização da pesquisa teve início em 19 de maio de 2008, e término em 18 de maio de 2009, e data de referência foi 15 de janeiro de 2009. A POF 2002/2003 foi realizada no período compreendido em julho de 2002 e junho de 2003, e a data de referência foi 15 de janeiro de 2003.

As tabelas com os resultados do valor da despesa com habitação e a participação de

---

1 IPEA, DIEESE, FGV e IBGE.

cada despesa na renda das famílias encontram-se em anexo.

A tabela 1 mostra o valor da despesa média mensal das famílias com habitação, por grandes regiões do país. É importante informar que, de acordo com as Notas Técnicas das POF's 2002/2003 e 2008/2009, foram consideradas como despesas com habitação:

Despesas com aluguel de moradia e eventuais adicionais incidentes por atrasos. Encontra-se incluído nesta categoria de despesa, para as situações dos domicílios cuja condição de ocupação é diferente de alugado, o aluguel não monetário (valor estimado que o informante pagaria se o domicílio estivesse alugado).

Despesas com condomínio e eventuais adicionais por atrasos.

Despesas com serviços e taxas de energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, pacote de telefone, TV e internet, gás de uso doméstico (gás encanado e gás de bujão), água e esgoto. (...)

Despesas com manutenção e pequenos reparos com habitação como: cimento, tijolo, vidro, tinta, artigos de jardinagem (planta, terra, xaxim, etc). Também estão incluídas as despesas com serviços domésticos (faxineira, lavadeira, passadeira, jardineiro, etc), com dedetização e também despesas com aquisição de água, lenha e carvão vegetal.

Aquisições de artigos e produtos de limpeza do domicílio, tais como: água sanitária, vassoura de qualquer tipo, rodo, espanador e pano de chão.

Aquisições de eletrodomésticos e equipamentos do lar, tais como: refrigerador; freezer; máquina de lavar roupas; máquina de lavar louça; fogão; aspirador de pó; grill; aparelho de fax; forno de microondas; microcomputador; (...)

É importante informar que “prestação imobiliária” não é considerada no valor das despesas com habitação, ainda que o domicílio esteja sendo financiado. Isso porque, o IBGE entende que prestação imobiliária não é uma despesa de consumo, e sim um fator de aumento de ativo ou de redução de passivo das famílias. Portanto, no período da pesquisa, para os domicílios que encontravam-se nessas condições (sob financiamento), foram atribuídos o valor do aluguel não monetário (valor estimado que o informante pagaria caso o domicílio estivesse na condição de alugado).

Além dos valores médios, em reais, a tabela mostra também o percentual de crescimento do valor da despesa entre 2003 e 2009. Interessante observar que o percentual de aumento da despesa mensal das famílias com habitação, tanto para a média nacional como para cada região, foi maior que o INPC<sup>2</sup> do período, o qual foi de 42,6%<sup>3</sup>.

A tabela 2, por sua vez, mostra a participação de cada despesa de consumo média mensal na renda das famílias, em 2009. Observa-se que a despesa com habitação é a que absorve maior parcela da renda das famílias, em relação às demais despesas consideradas separadamente.

A tabela 3 mostra a participação relativa de cada item que compõe a despesa com habitação. Observa-se que o aluguel é o item de maior relevância na despesa das famílias com

---

2 Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que é um índice de custo de vida apurado mensalmente pelo IBGE.

3 De acordo com Banco Central do Brasil/Calculadora do Cidadão. Site acessado em 10/10/2011.

habitação.

A tabela 4 mostra a Despesa com Habitação por Estado, Capital e Região Metropolitana. Os dados estaduais revelam que o Distrito Federal e o Rio de Janeiro são os que apresentam as maiores despesas com habitação. Contudo, analisando as capitais é possível observar que Vitória – ES é a capital que apresenta a maior despesa com habitação (R\$ 1.811,46), seguida de Florianópolis – SC (R\$ 1.686,29).

Por fim, a Tabela 7 apresenta o valor do aluguel por Capital e Região Metropolitana. Interessante notar que, apesar de Vitória – ES apresentar a maior despesa com habitação, é Florianópolis – SC que apresenta o maior valor de aluguel (R\$ 806,06).

É o relatório.

À superior consideração,

**MIDIHÃ FERREIRA DA SILVA GENEROSO**  
Analista de Economia/Perita

## ANEXO

Tabela 1 – Despesa Familiar Média Mensal com Habitação (em Reais)

	2003	2009	Crescimento (2003-2009)
<b>BRASIL</b>	<b>520,22</b>	<b>765,89</b>	47,22%
NORTE	372,91	565,43	51,63%
NORDESTE	315,77	467,76	48,13%
SUDESTE	644,31	939,70	45,85%
SUL	554,85	856,39	54,35%
CENTRO-OESTE	514,02	779,00	51,55%

Fonte: IBGE, POF 2002/2003 e POF 2008/2009.

Tabela 2 – Brasil – Distribuição (%) das Despesas de Consumo Média Mensal Familiar, 2009.

	BRASIL	NORTE	NORDESTE	SUDESTE	SUL	CENTRO-OESTE
Alimentação	19,8	25,8	24,2	18,3	18,5	17,7
<b>Habitação</b>	<b>35,9</b>	<b>33,6</b>	<b>32,8</b>	<b>37,2</b>	<b>35,0</b>	<b>37,9</b>
Vestuário	5,5	7,4	6,5	4,9	5,9	5,2
Transporte	19,6	16,5	18,2	19,5	21,9	21,2
Higiene e cuidados pessoais	2,4	3,6	3,1	2,1	2,2	2,5
Assistência à saúde	7,2	4,9	6,5	7,9	7,0	6,4
Educação	3,0	2,4	2,8	3,4	2,5	2,8
Recreação e Cultura	2,0	1,9	1,8	2,1	2,0	1,7
Fumo	0,5	0,4	0,4	0,6	0,6	0,5
Serviços Pessoais	1,1	1,1	1,1	1,2	0,9	1,2
Despesas Diversas	2,9	2,5	2,4	2,9	3,4	3,0

Fonte: IBGE, POF 2008/2009.

Tabela 3 – Brasil – Participação dos Itens que Compõem a Despesa com Habitação.

	Valor (R\$)	(%)
<b>Aluguel</b>	<b>334,89</b>	<b>44%</b>
Condomínio	22,22	3%
Serviços e Taxas	183,9	24%
Manutenção do Lar	102,51	13%
Artigos de Limpeza	15	2%
Mobiliário e artigos do lar	46,46	6%
Eletrodomésticos	54,63	7%
Consertos de artigos do lar	6,28	1%
<b>Total</b>	<b>765,89</b>	<b>100%</b>

Fonte: IBGE, POF 2008/2009.

Tabela 4 – Despesa com Habitação por Estado, Capital e Região Metropolitana, 2009.

	ESTADO	CAPITAL	RM
<b><i>Região Norte</i></b>			
<b>Rondônia</b>	644,07	964,13	-
<b>Acre</b>	512,66	1.225,23	-
<b>Amazonas</b>	583,38	731,82	-
<b>Roraima</b>	589,47	619,05	-
<b>Pará</b>	533,86	804,07	713,64
<b>Amapá</b>	668,83	795,38	-
<b>Tocantins</b>	557,38	682,55	-
<b><i>Região Nordeste</i></b>			
<b>Maranhão</b>	421,21	931,09	-
<b>Piauí</b>	409,38	661,52	-
<b>Ceará</b>	395,56	599,49	547,36
<b>Rio Grande do Norte</b>	471,42	666,71	-
<b>Paraíba</b>	462,02	732,65	-
<b>Pernambuco</b>	484,92	911,46	633,60
<b>Alagoas</b>	403,23	651,71	-
<b>Sergipe</b>	477,79	811,29	-
<b>Bahia</b>	540,78	922,32	860,25
<b><i>Região Sudeste</i></b>			
<b>Minas Gerais</b>	752,48	1.501,72	1.134,36
<b>Espírito Santo</b>	819,45	1.811,46	-
<b>Rio de Janeiro</b>	1.102,74	1.570,26	1.181,10
<b>São Paulo</b>	972,82	1.211,81	1.095,68
<b><i>Região Sul</i></b>			
<b>Paraná</b>	794,06	1.184,53	987,98
<b>Santa Catarina</b>	1.003,24	1.686,29	-
<b>Rio Grande do Sul</b>	833,11	1.174,24	949,57
<b><i>Região Centro-Oeste</i></b>			
<b>Mato Grosso do Sul</b>	704,04	679,74	-
<b>Mato Grosso</b>	618,72	939,57	-
<b>Goiás</b>	708,25	1.086,54	-
<b>Distrito Federal</b>	1.221,90	-	-

Fonte: IBGE, POF 2008/2009.

Tabela 5 – Comparação da Despesa com Habitação dos Estados e DF com a Média Nacional e Regional.

	Valor (R\$)	Comparação com a média Nacional	Comparação com a média Regional
<b>Brasil</b>	<b>765,89</b>	-	-
<b>Norte</b>	<b>565,43</b>	<b>73,8%</b>	-
Rondônia	644,07	84,1%	113,9%
Acre	512,66	66,9%	90,7%
Amazonas	583,38	76,2%	103,2%
Roraima	589,47	77,0%	104,3%
Pará	533,86	69,7%	94,4%
Amapá	668,83	87,3%	118,3%
Tocantins	557,38	72,8%	98,6%
<b>Nordeste</b>	<b>467,76</b>	<b>61,1%</b>	-
Maranhão	421,21	55,0%	90,0%
Piauí	409,38	53,5%	87,5%
Ceará	395,56	51,6%	84,6%
Rio Grande do Norte	471,42	61,6%	100,8%
Paraíba	462,02	60,3%	98,8%
Pernambuco	484,92	63,3%	103,7%
Alagoas	403,23	52,6%	86,2%
Sergipe	477,79	62,4%	102,1%
Bahia	540,78	70,6%	115,6%
<b>Sudeste</b>	<b>939,70</b>	<b>122,7%</b>	-
Minas Gerais	752,48	98,2%	80,1%
Espírito Santo	819,45	107,0%	87,2%
Rio de Janeiro	1.102,74	144,0%	117,4%
São Paulo	972,82	127,0%	103,5%
<b>Sul</b>	<b>856,39</b>	<b>111,8%</b>	-
Paraná	794,06	103,7%	92,7%
Santa Catarina	1.003,24	131,0%	117,1%
Rio Grande do Sul	833,11	108,8%	97,3%
<b>Centro-Oeste</b>	<b>779,00</b>	<b>101,7%</b>	-
Mato Grosso do Sul	704,04	91,9%	90,4%
Mato Grosso do Sul	618,72	80,8%	79,4%
Goiás	708,25	92,5%	90,9%
Distrito Federal	1.221,90	159,5%	156,9%

Fonte: IBGE, POF 2008/2009.

Tabela 6 – Comparação da Despesa com Habitação nas Capitais e Regiões Metropolitanas com a Média Estadual.

	<b>CAPITAL</b>	<b>RM</b>
<b><i>Região Norte</i></b>		
<b>Porto Velho – RO</b>	149,7%	
<b>Rio Branco – AC</b>	239,0%	
<b>Manaus – AM</b>	125,4%	
<b>Boa Vista – RR</b>	105,0%	
<b>Belém – PA</b>	150,6%	133,7%
<b>Macapá – AP</b>	118,9%	
<b>Palmas – TO</b>	122,5%	
<b><i>Região Nordeste</i></b>		
<b>São Luiz – MA</b>	221,1%	
<b>Teresina – PI</b>	161,6%	
<b>Fortaleza – CE</b>	151,6%	138,4%
<b>Natal – RN</b>	141,4%	
<b>João Pessoa – PB</b>	158,6%	
<b>Recife – PE</b>	188,0%	130,7%
<b>Maceió – AL</b>	161,6%	
<b>Aracaju – SE</b>	169,8%	
<b>Salvador – BA</b>	170,6%	159,1%
<b><i>Região Sudeste</i></b>		
<b>Belo Horizonte – MG</b>	199,6%	150,7%
<b>Vitória – ES</b>	221,1%	
<b>Rio de Janeiro – RJ</b>	142,4%	107,1%
<b>São Paulo – SP</b>	124,6%	112,6%
<b><i>Região Sul</i></b>		
<b>Curitiba – PR</b>	149,2%	124,4%
<b>Florianópolis – SC</b>	168,1%	
<b>Porto Alegre – RS</b>	140,9%	114,0%
<b><i>Região Centro-Oeste</i></b>		
<b>Campo Grande – MS</b>	96,5%	
<b>Cuiabá – MT</b>	151,9%	
<b>Goiânia – GO</b>	153,4%	

Fonte: IBGE, POF 2008/2009.

Tabela 7 – Valor do Aluguel e sua Participação na Despesa com Habitação nas Capitais e Regiões Metropolitanas, 2009.

	<b>CAPITAL</b>	<b>%</b>	<b>RM</b>	<b>%</b>
<b><i>Região Norte</i></b>				
<b>Porto Velho – RO</b>	392,54	41,0%		
<b>Rio Branco – AC</b>	498,85	41,0%		
<b>Manaus – AM</b>	360,72	49,3%		
<b>Boa Vista – RR</b>	275,72	44,5%		
<b>Belém – PA</b>	371,13	46,2%	332,7	46,6%
<b>Macapá – AP</b>	392,00	49,3%		
<b>Palmas – TO</b>	320,74	47,0%		
<b><i>Região Nordeste</i></b>				
<b>São Luiz – MA</b>	397,32	42,7%		
<b>Teresina – PI</b>	233,41	35,3%		
<b>Fortaleza – CE</b>	240,8	40,2%	219,47	40,0%
<b>Natal – RN</b>	296,52	44,5%		
<b>João Pessoa – PB</b>	317,87	43,4%		
<b>Recife – PE</b>	338,99	37,2%	257,61	41,0%
<b>Maceió – AL</b>	287,03	44,0%		
<b>Aracaju – SE</b>	317,04	39,1%		
<b>Salvador – BA</b>	355,72	38,6%	343,78	40,0%
<b><i>Região Sudeste</i></b>				
<b>Belo Horizonte – MG</b>	631,19	42,0%	470,56	41,0%
<b>Vitória – ES</b>	775,05	42,8%		
<b>Rio de Janeiro – RJ</b>	677,81	43,2%	517,67	44,0%
<b>São Paulo – SP</b>	555,38	45,8%	503,63	46,0%
<b><i>Região Sul</i></b>				
<b>Curitiba – PR</b>	608,11	51,3%	497,68	50,0%
<b>Florianópolis – SC</b>	805,06	47,7%		
<b>Porto Alegre – RS</b>	531,32	45,2%	423,75	45,0%
<b><i>Região Centro-Oeste</i></b>				
<b>Campo Grande – MS</b>	340,03	44,2%		
<b>Cuiabá – MT</b>	347,38	37,0%		
<b>Goiânia – GO</b>	448,01	41,2%		

Fonte: IBGE, POF 2008/2009.



**RESOLUÇÃO Nº 09, de 5 de junho de 2006**

(Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)

(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006:

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93;

**RESOLVE:**

Art. 1º No Ministério Público da União, compreendidos o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, e no Ministério Público dos Estados o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I - diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV - exercício em local de difícil provimento;

V - incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI - direção de escola do Ministério Público.

VII - gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único: A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 5º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-alimentação;



- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV – remuneração no provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;



V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX - pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Art. 8º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 9º As retribuições de que trata o art. 4º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Ministério Público, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. O Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 11. Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor dos subsídios de seus membros e da remuneração de seus servidores.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARRÓS E SILVA DE SOUZA  
PRESIDENTE



**RESOLUÇÃO Nº 10, de 19 de junho de 2006**

(Texto com a alteração adotada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006)

(Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50, inciso XII, da Lei nº 8.625/93;

**RESOLVE:**

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Ministério Público da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do teto remuneratório constitucional corresponde ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)

Art. 3º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios.



remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 4º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-transporte;
- g) indenização de férias não gozadas;
- h) indenização de transporte;
- i) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias



indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV – remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal;

V – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI – gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII – gratificação do magistério por hora aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Art. 6º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 7º É vedada a apresentação de proposta de alteração das leis que disponham sobre verbas remuneratórias dos membros do Ministério Público dos Estados, exceto quando se tratar de projeto de fixação de subsídio.

Art. 8º Os Ministério Público da União e dos Estados publicarão, no Diário Oficial respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus membros e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto



no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 9º Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, no qual deverá estar informado o valor da remuneração de seus membros e de seus servidores.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
PRESIDENTE



RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006

*(Revogada pela RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

Dá nova redação e retifica os artigos 1.º e 2.º da Resolução/CNMP n.º 09/2006, de 05 de junho de 2006 e ao artigo 2.º da Resolução/CNMP n.º 10/2006, de 19 de junho de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido na 11.ª Sessão Ordinária de 2006:

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130 A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 11.144, de 26 de julho de 2005, no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei n.º 8.625/93.

**RESOLVE**

Art. 1.º Ficam retificados os arts. 1º e 2º da Resolução n.º 09/2006, de 05 de junho de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º No Ministério Público da União, compreendidos o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, e no Ministério Público dos Estados o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centesimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.”



Art. 2.º Fica retificado o art. 2.º da Resolução nº 10/2006, de 15 de junho de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º No Ministério Público dos Estados, o valor do teto remuneratório constitucional corresponde ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 3.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
Procurador-Geral da República  
*Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público*



**RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007**

Revoga a Resolução/CNMP nº 15/2006,  
de 04 de dezembro de 2006.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 02 de abril de 2007,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 130 A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.025/93.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fica revogada a Resolução/CNMP nº 15, de 04 de dezembro de 2006, que retificou a redação dos artigos 1º e 2º da Resolução/CNMP nº 09/2006, de 05 de junho de 2006, e do artigo 2º da Resolução/CNMP nº 10, de 19 de junho de 2006.

**Art. 2º** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

**Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.**

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2007;

**Considerando** o que dispõe o art. 129, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o indeclinável dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

**Considerando** o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

**Considerando** a possibilidade da autorização excepcional do Procurador-Geral, para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

**Considerando** que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na Comarca;

**Considerando** que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

**Considerando** a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da Comarca,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca

ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º. Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca ou localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º. A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias e nos Tribunais Superiores.

**Art. 2º** O Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.

§ 1º. A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º. A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º. A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I - apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;

II - estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento a sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III - estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

IV - estar vitaliciado.

§ 4º. O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 5º. O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6º. É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em Estado diverso do qual deva exercer as suas funções.

§ 7º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando provocada, terá um prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o pedido.

**Art. 3º** O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

**Art. 4º.** A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§ 1º. O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2º. Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

**Art. 5º.** A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, podendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 6º.** O Procurador-Geral cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

**Art. 7º.** A Corregedoria-Geral manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

**Art. 8º.** Os Ministérios Públicos dos Estados e da União editarão ato administrativo, em até sessenta (60) dias, contendo estas normas gerais e outras, conforme as suas peculiaridades.

**Art. 9º.** Os Procuradores-Gerais informarão, em até noventa (90) dias da publicação desta Resolução, as providências adotadas no seu âmbito de administração.

§ 1º. As autorizações concedidas até o prazo do art. 8º serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, após a regulamentação pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior, fixarão residência na Comarca de lotação ou no local onde exercem a titularidade de seu cargo, no prazo de trinta (30) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

**Art. 10º.** Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 dezembro de 2007.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## Tabela Final – Despesa com a Habitação por Estado, Capital e Região Metropolitana

Média Nacional: 765,89

	Estados	%	Capital	%	RM*	%
<i>Região Norte</i>		<i>565,43</i>	<i>73,80%</i>			
Rondônia	644,07	84,10%	964,13	125,88%	713,64	93,18%
Acre	512,66	66,90%	1225,23	159,97%		
Amazonas	583,38	76,20%	731,82	95,55%		
Roraima	589,47	77,00%	619,05	80,83%		
Pará	533,86	69,70%	804,07	104,99%		
Amapá	668,83	87,30%	795,38	103,85%		
Tocantins	557,38	72,80%	682,55	89,12%		
<i>Região Nordeste</i>		<i>467,76</i>	<i>61,10%</i>			
Maranhão	421,21	55,00%	931,09	121,57%	547,36	71,47%
Piauí	409,38	53,50%	661,52	86,37%		
Ceará	395,56	51,60%	599,49	78,27%		
Rio Grande do Norte	471,42	61,60%	666,71	87,05%		
Paraíba	462,02	60,30%	732,65	95,66%	633,6	82,73%
Pernambuco	484,92	63,30%	911,46	119,01%		
Alagoas	403,23	52,60%	651,71	85,09%	860,25	112,32%
Sergipe	477,79	62,40%	811,29	105,93%		
Bahia	540,78	70,60%	922,32	120,42%		
<i>Região Sudeste</i>		<i>939,7</i>	<i>122,70%</i>			
Minas Gerais	752,48	98,20%	1501,72	196,08%	1134,36	148,11%
Espírito Santo	819,45	107,00%	1811,46	236,52%	1181,1	154,21%
Rio de Janeiro	1102,74	131,00%	1570,26	205,02%		
São Paulo	833,11	108,80%	1211,81	158,22%		
<i>Região Sul</i>		<i>856,39</i>	<i>111,80%</i>			
Paraná	794,06	103,70%	1184,53	154,66%	987,98	129,00%
Santa Catarina	1003,24	131,00%	1686,29	220,17%	949,57	123,98%
Rio Grande do Sul	833,11	108,80%	1174,24	153,32%		
<i>Região Centro-Oeste</i>		<i>779</i>	<i>101,70%</i>			
Mato Grosso do Sul	704,04	91,90%	679,74	88,75%		
Mato Grosso	618,72	80,80%	939,57	122,68%		
Goiás	708,25	92,50%	1086,54	141,87%		
Distrito Federal	1221,9	159,50%	1221,9	159,54%		

\*Região Metropolitana

### Quadro Comparativo MP's e Auxílio-Moradia

Instituição	Normas	Critérios e Comentários Críticos
MPF	<p>“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União <u>farão</u> jus, ainda, às seguintes vantagens: (...)</p> <p>VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam <u>particularmente difíceis</u> ou <u>onerosas</u>, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;</p> <p>Art. 287. Aplicam-se <u>subsidiariamente</u> aos membros do Ministério Público da União as disposições <u>gerais</u> referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.</p> <p>§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar <u>não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral</u>, aos servidores públicos civis da União.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo <u>não poderá importar em restrições</u> ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na <u>imposição de condições com ele incompatíveis</u>.”</p>	<p>➤ Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (redação original).</p> <p>➤ O verbo é imperativo; expressa dever, não faculdade da administração.</p> <p>➤ No art. 287, as normas da Lei n. 8112-90 só podem ser aplicadas subsidiariamente, sem afastamento das garantias da LC 75-93; ademais, não implicarão em prejuízo à percepção de “vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União”, nem podem impor “condições com ele incompatíveis”; isto é, se o auxílio-moradia, pela lei especial (LC75/93), tem redação diversa da dos servidores públicos civis, não pode ser usada a Lei 8112/90 para restringir tal direito dos Membros do MPU, nem para <u>impor condições ou restrições</u> não previstas expressamente na LC 75-93;</p> <p>➤ Isto é, a regulamentação do ato do PGR não pode violar o art. 287 e §§, nem a definição do art. 227, VIII; ou isto ou se autorizaria a imposição das malfadadas “condições com ele incompatíveis”.</p>
1) MP-AM	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.</p> <p>“Art. 288. Nas Comarcas onde <u>não houver residência oficial</u> condigna do Ministério Público para o respectivo membro, este fará jus à verba mensal de auxílio-moradia, correspondente a 3% (três por cento) de seu subsídio mensal.” (alterada pela Lei Complementar 049-2006)</p> <p>“Art. 279 - Além dos subsídios, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:</p> <p>I - de caráter indenizatório:            (...d) auxílio-moradia, nas <u>Comarcas de Entrância inicial</u>, em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público (...) i) outras <u>vantagens indenizatórias</u> previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.;</p> <p>Art. 288 - Nas Comarcas de Entrância inicial, onde não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público, este fará jus à verba mensal de auxílio-moradia, <u>correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal</u>” (redação dada pela Alterado pela Lei Complementar nº 89/2011, publicada no D.O.E de 01/08/2011.)</p>	<p>➤ Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (redação original).</p> <p>➤ Lei de 2011 corrigiu a omissão (RESTRINGIU o acesso ao direito) e aumentou o percentual.</p> <p>➤ Mas aplicar subsidiariamente as vantagens indenizatórias dos demais servidores públicos está expresso enquanto vantagem pessoal do Membro. Também (Art. 361 - Aplicam-se, subsidiariamente aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, que não colidirem com os desta Lei Complementar.), onde se veda que as normas sejam aplicadas para <u>restringir direitos próprios do Estatuto do Membro</u>.</p>
2) MP-AP	<p>“art. 105 - Além dos vencimentos, <u>poderão</u> ser outorgadas aos</p>	<p>➤ Não colocou como direito, mas como faculdade;</p> <p>➤ Não exclui quem não tem casa própria, a rigor</p>

	<p>membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:</p> <p>I - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;" LC 09/1994, alterada pela LC 022/2003,</p>	<p>➤A notícia é de que a regulação foi em trinta por cento do subsídio.</p>
3) MP-RO	<p>"art. 117 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens: (...)</p> <p>II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;" LC 93/1993</p>	<p>➤Não colocou como direito, mas como faculdade;</p> <p>➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor</p>
4) MP-TO	<p>O art. 131, da seção II ("das demais vantagens pecuniárias") do Capítulo III ("Dos Direitos"), não prevê auxílio-moradia; LC 51/2008</p>	<p>➤Verificados dos arts. 125 a 147.</p>
5) MP-AL	<p>"Art. 59 - Além dos vencimentos, são outorgadas aos membros do Ministério Público as seguintes vantagens: (...)</p> <p>VII - auxílio-moradia, <u>calculado em 10% (dez por cento) dos vencimentos</u> pelo efetivo exercício em Comarca onde não haja residência oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, excluídas as da Capital e da região metropolitana de Maceió;" LC 15/1996.</p>	<p>➤O percentual já é previsto na lei;</p> <p>➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense)</p> <p>➤Colocou como direito, não como faculdade;</p> <p>➤na hipótese das comarcas "particularmente difíceis e onerosas", expressamente foram excluídas capital e região metropolitana;</p> <p>➤Decisão de critérios não é exclusiva do PGJ</p>
6) MP-BA	<p>O art. 155, da seção II ("das demais vantagens") do Capítulo III ("Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos"), não prevê auxílio-moradia; mas prevê: "XIV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral." assim, podem receber ("Art. 301 - Aplicam-se <u>subsidiariamente</u> ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que <b>não colidirem</b> com as desta Lei Complementar, bem como as da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.") LC 011/1996</p>	<p>➤O direito não é previsto como do estatuto próprio dos membros;</p> <p>➤mas, como no caso do MPF, há base para receber enquanto vantagem das "concedidas aos servidores públicos em geral" e que "não colidirem com as desta Lei Complementar, bem como as da Lei Orgânica Nacional", isto é, do estatuto próprio dos membros.</p>
7) MP-CE	<p>O art. 174, da seção II ("das vantagens") do Capítulo III ("Dos Direitos"), não prevê auxílio-moradia; mas prevê: "Art. 174 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos membros do Ministério Público, na forma da lei, as seguintes vantagens: (...)</p> <p>VII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral."</p> <p>LC de 2001 (arts. 169 a 180)</p> <p>Ainda : "Art. 268 - Aplicam-se, <u>subsidiariamente</u>, ao Ministério Público, as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, do Estatuto do Ministério Público da União, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado</p>	<p>➤O direito não é previsto como do estatuto próprio dos membros;</p> <p>➤mas, como no caso do MPF, há base para receber enquanto vantagem das "concedidas aos servidores públicos em geral" e que não colidirem com o estatuto próprio dos membros.</p>

	do Ceará, que <b>não colidirem com as desta Lei Complementar.</b>	
8) MP-GO	<p>O inciso II do art. 100 foi revogado por lei posterior:</p> <p>“II - auxílio-moradia, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico, pelo exercício nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;</p> <p>- Revogado pela Lei Complementar nº 32, de 29-09-2000, art. 14.”</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000, que alterou a Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.</p>	<p>➤A vantagem não é mais prevista no estatuto</p> <p>➤Mas há previsão de aplicação supletiva (“Art. 260 - Aplicam-se ao Ministério Público do Estado, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União e o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Goiás.”)</p>
9) MP-MA	<p>“Art. 126 – Além do vencimento-base e da gratificação de representação, os membros do Ministério Público farão jus às seguintes vantagens: (...) II – auxílio-moradia;</p> <p>Art. 128 – O auxílio moradia <u>será</u> concedido ao Promotor de Justiça nas Comarcas <u>onde não houver residência oficial</u>, em valor não excedente a 1/3 (um terço) do vencimento-base do cargo e sua concessão será regulamentada pelo Colégio de Procuradores.”</p> <p>LC 13/1991</p>	<p>➤O percentual já é previsto na lei;</p> <p>➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense)</p> <p>➤Colocou como direito, não como faculdade;</p> <p>➤A regulamentação não ficou com o PGJ, mas com o Colégio de Procuradores.</p>
10) MP-MT	<p>“Art. 82 - Aos vencimentos dos membros componentes do Ministério Público <u>podem</u> ser acrescidas as seguintes vantagens, nos termos desta lei: (...)</p> <p>II - auxílio moradia, nas Comarcas em que <u>não haja residência oficial condigna</u> para o membro do Ministério Público; (...)XI - <u>outras vantagens previstas em lei</u>, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral;</p> <p>§ 4º - As vantagens, estipuladas nos incisos I, <b>II</b>, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII e XIII, deste artigo, serão normatizadas por <u>resolução do Colégio de Procuradores.</u>”</p> <p>LC 027/1993</p>	<p>➤O percentual <b>não</b> é previsto na lei;</p> <p>➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense)</p> <p>➤Colocou não como direito, mas como faculdade;</p> <p>➤A regulamentação não ficou com o PGJ, mas com o Colégio de Procuradores.</p> <p>➤Não excluiu direitos dos servidores públicos em geral.</p>
11) MP-MG	<p>“Art. 119 - Além dos vencimentos, <b>serão</b> outorgadas ao membro do Ministério Público as seguintes vantagens (art. 50, Lei 8.625/93)</p> <p>(...)</p> <p>II - auxílio-moradia, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico, pelo exercício nas comarcas de difícil provimento em que <u>não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público</u>, não podendo ser cumulativa com a do inciso X; (art. 50, II, Lei 8.625/93)</p> <p>(...)</p> <p>X - gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico, pelo exercício em <b>comarca de difícil provimento</b>, esta definida e indicada em lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça; (art. 50, IX, Lei 8.625/93)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - As vantagens previstas nos incisos II e X serão devidas</p>	<p>➤O percentual é previsto na lei;</p> <p>➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense)</p> <p>➤Colocou não como direito, mas como faculdade;</p> <p>➤As vantagens não são cumulativas e não são base de cálculo para quaisquer outras.</p> <p>➤Apesar de prever (“Art. 279 - Aplicam-se ao Ministério Público do Estado, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União e o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Minas Gerais. (LC 75/93 / Lei 869/52)”), não previu a cláusula expressa que não exclui os direitos dos servidores públicos em geral.</p>

	<p><b>durante o período</b> em que o membro do Ministério Público residir na comarca e sobre <b>elas não incidirá outra.</b>” LC 34/1994</p>	
12) MP - PA	<p>“Art. 115. Não são computadas no subsídio dos membros do Ministério Público, nem para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas na lei a que se refere o § 11 do seu art. 37.</p> <p>Art. 116. Enquanto não for editada a lei a que se refere o artigo 115 desta Lei Complementar, considera-se de caráter indenizatório em consonância com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, quaisquer parcelas assim definidas pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público: (...)”</p>	<p>➤Os arts. 115 e 116 não contemplam auxílio – moradia, dentre as descritas verbas indenizatórias. ➤A aplicação da Lei nacional, ou de benefícios de servidores públicos pode, em tese, fundar-se no art. 235 (“Art. 235. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, ao Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, nesta ordem.”).</p>
13) MP-PB	<p>‘CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO MORADIA Art. 152 - Ao membro do Ministério Público lotado em <u>sede onde não haja residência oficial</u> poderá ser concedido, nos termos da lei, auxílio-moradia. Parágrafo Único - Residência oficial, para os efeitos deste artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na Comarca do membro do Ministério Público.’ ‘Art. 159 - Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais: (...) VIII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.’ ‘Art. 266 - Aplicam-se ao Ministério Público do Estado, <u>subsidiariamente</u>, as normas da legislação federal referente ao Ministério Público dos Estados, a Lei Orgânica do Ministério Público da União e, na falta dessas, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.’ LC 0191994</p>	<p>➤Excluiu a condignidade ➤define residência oficial ➤não positivou o direito, mas a faculdade ➤previu a aplicação subsidiária do estatuto dos servidores, com a cláusula expressa que não exclui os direitos dos servidores públicos em geral.</p>
14) MP-PR	<p>‘Art. 141. Os membros do Ministério Público <u>farão</u> jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) IV - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial <u>condigna</u> para o membro do Ministério Público; § 1º. O Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens</p>	<p>➤O percentual não é previsto na lei; ➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense) ➤Colocou como direito, não como faculdade; ➤como os Incisos I e II são sobre diárias e ajuda de custo, não fica a critério apenas do PGJ ➤previu aplicação subsidiária (Art. 200. São aplicáveis, <u>subsidiariamente</u>, aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e as disposições gerais</p>

	previstas nos incisos I e II deste artigo. LC 85-1999	referentes aos funcionários civis do Estado, <b>respeitadas</b> , quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei.), sempre sem contrariar o regime jurídico dos membros.
15) MP-PE	Art. 59 - Além dos vencimentos, são outorgadas aos membros do Ministério Público as seguintes vantagens: (...) VII - auxílio-moradia, calculado em 10% (dez por cento) dos vencimentos pelo efetivo exercício em Comarca onde não haja residência <u>oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas</u> , a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, excluídas as da Capital e da Região Metropolitana do Recife; LC 12-1994	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Tal como no MP-AL</li> <li>➤ O percentual já é previsto na lei;</li> <li>➤ Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense)</li> <li>➤ Colocou como direito, não como faculdade;</li> <li>➤ na hipótese das comarcas "particularmente difíceis e onerosas", expressamente foram excluídas capital e região metropolitana;</li> <li>➤ Decisão de critérios não é exclusiva do PGJ</li> <li>➤ Limita a aplicação subsidiária (Art. 110 - Ao Ministério Público do Estado aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União).</li> </ul>
16) MP-PI	SEÇÃO III DO AUXÍLIO MORADIA Art. 91 - O membro do Ministério Público que na data da publicação dessa Lei estiver percebendo o auxílio moradia na forma legal, terá <u>assegurada a continuidade</u> da percepção daquela vantagem cujo valor não poderá ultrapassar o equivalente a três vezes o valor do salário mínimo nacional *. *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 022, de 26.7.99, publ.DO do Estado n.º 143, de 28.7.99. Art. 97 - Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes gratificações: (...) IV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Não define qualquer critério só previu a continuidade (direito a uma percepção 'por costume')</li> <li>➤ Possui aplicação subsidiária para outras vantagens (Art. 217 - Aplicam-se ao Ministério Público do Estado do Piauí subsidiariamente, as normas da legislação federal referente ao Ministério Público dos Estados, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, a legislação aplicável à Magistratura Estadual e, na falta dessas, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.)</li> </ul>
17) MP-RS	Art. 25 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...) L - conceder férias, licenças-prêmios, licenças, afastamentos, adicionais e <u>outras vantagens pessoais previstas em lei</u> ; Lei n. LEI Nº 7.669, DE 17 DE JUNHO DE 1982, Alterada pelas Leis nºs 7.744/82, 7.755/82, 7.834/83, 7.997/85, 8.147/86, 8.149/86, 8.155/86, 8.161/86, 8.267/86, 8.651/88, 8.871/89, 9.195/91, 9.505/92, 9.686/92, 9.727/92, 9.763/92, 10.558/95, 10.730/96, 10.871/96, 10.927/97, 11.003/97, 11.168/98, 11.252/98, 11.282/98, 11.295/98, 11.297/98, 11.301/98, 11.350/99, 11.356/99, 11.410/00, 11.484/00, 11.486/00	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Não define o auxílio</li> <li>➤ Lei não define direitos, só as prerrogativas</li> <li>➤ afora a regra da competência do PGJ, não é prevista norma com a subsidiária eficácia de outras leis.</li> </ul>
18) MP-RJ	Art. 115 - Além dos vencimentos, os membros do Ministério Público <u>terão</u> direito a perceber as seguintes vantagens: (...) II - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público; (...) Parágrafo único - Outras vantagens não disciplinadas ou não previstas na presente lei serão auferidas pelos membros do Ministério Público de acordo com as normas pertinentes, <u>inclusive as aplicáveis ao funcionalismo em</u>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O percentual é previsto na lei, de forma variável;</li> <li>➤ Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense)</li> <li>➤ O PGJ tem poder de fixar</li> <li>➤ Colocou como direito, não como faculdade;</li> <li>➤ abriu para as vantagens legais dos demais servidores.</li> </ul>

	<p>geral.`  SUBSEÇÃO II  DO AUXÍLIO-MORADIA  Art. 118 - Nas comarcas onde não <u>existir residência oficial</u> para o Promotor de Justiça, este fará jus à percepção, a título de auxílio-moradia, comprovada a moradia na Sede da Comarca, ao valor equivalente, no mínimo a 5% (cinco por cento) e no máximo a 10% (dez por cento) de seu vencimento, a ser fixado pelo Procurador-Geral, tendo em vista as características locais.`  LC28-1982</p>	
19) MP-RR	<p>O ART. 67 que previa o auxílio – moradia está revogado. O art. 65 lista as vantagens, não o prevê, nem possibilita aplicar subsidiariamente outras leis.  LC 03-1994</p>	<p>Toda a aplicação, se houver, fica como decorrente da Lei Orgânica Nacional.</p>
20) MP-SC	<p>Art. 167. Os membros do Ministério Público <u>farão</u> jus, ainda, às seguintes vantagens e indenizações: (...)XII - outras vantagens previstas em lei, <u>inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral</u>`  LC 197-2000</p> <p>“LC 368/06 (Art. 12.) – (DO. 18.026 de 14/12/06)  “No art. 167 da Lei Complementar nº 197, de 2000, ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º e 7º bem como, no caput, fica alterada a redação do inciso XII e incluídos os incisos abaixo, com a seguinte redação:”</p> <p>“Art. 167. ....  .....  XV - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;  XXIII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.  .....  § 6º As vantagens previstas nos incisos XV e XVI deste artigo, de natureza indenizatória, <u>não poderão exceder, respectivamente, a dez por cento do subsídio</u>, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.”</p>	<p>➤O art. 167 não previa expressamente o auxílio-moradia  ➤A notícia é a de que todos os membros ganham 20 por cento do subsídio.  ➤Foi prevista, ainda, aplicar outras leis (Art. 276. Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público Estadual as disposições da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, e as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que não colidirem com as desta Lei Complementar`), mas nunca para restringir os direitos dos Membros.  ➤MAS: a LC 386-2006 instituiu expressamente o benefício e fixou em dez por cento do subsídio funcional.  ➤De igual forma, apenas exige que não haja a residência funcional condigna.  ➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor (não foi usada a nova redação da lei amazonense)  ➤Colocou como direito, não como faculdade;</p>
21) MP-SP	<p>Art. 181. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) IV - auxílio-moradia nas Comarcas em que <u>não haja residência oficial condigna</u> para o membro do Ministério Público; (...) XVI - outras vantagens previstas em lei, <u>inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.</u>`  LC 734-1994</p>	<p>➤Não exclui quem não tem casa própria, a rigor.  ➤Mas aplicar subsidiariamente as vantagens indenizatórias dos demais servidores públicos está expresso enquanto vantagem pessoal do Membro.  ➤Vistos arts. 174 a 193, as TRES primeiras seções referentes aos direitos e vantagens, não há qualquer regulação adicional. Logo qualquer pagamento é feito com legislação dos servidores.</p>

